

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL (SLU/DF).

**Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 9002/2025-SLU-DF
Data de Abertura: 28/07/2025**

SOTKON BRASIL – INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com sede à Rua Ouro, nº 140 – Bloco C, bairro Recreio Campestre Jóia, município de Indaiatuba, estado de São Paulo, CEP: 13346-630, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.638.047/0001-64, Inscrição Estadual nº 353.365.646.112 e Inscrição Municipal nº 152.979-1, telefone: (19) 3935-7045, e-mail: licitacoes@sotkon.com.br, por intermédio dos seus representantes legais abaixo assinados, vem, tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 11. do edital, bem como com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025-SLU/DF

Publicado pelo **SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL (SLU/DF)**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, almejando, pois, seu recebimento e processamento na forma da lei.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que abertura da sessão pública está marcada para o dia 28 de julho de 2025, uma vez que a Lei 14.133/2021 prevê no seu artigo 164, o prazo de 03 (três) dias úteis antecedentes à data fixada para abertura do certame.

Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 23 de julho de 2025, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

II. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto da presente licitação, é o “**Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e eventual realocação e reposição de até 200 (duzentos) contentores semienterrados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**”

II. DOS FATOS

Após análise criteriosa do Edital e seus Anexos, identificou-se que o instrumento convocatório apresenta irregularidades que, por sua vez, refletem nas condições de participação do certame, sobretudo, na execução dos futuros contratos provenientes da Ata de Registro de Preços, que contrariam a legislação que regula a matéria, os quais geram dúvidas, restrições à participação, ou até mesmo risco jurídico da contratação tendo em vista vícios que maculam o processo, a saber:

1. Ausência de Critérios de Compensação Financeira em caso de Atrasos no Pagamento e Ausência de Critérios de Reajuste dos Preços;
2. Da Contradição Quanto ao Momento de Apresentação dos Laudos Técnicos;
3. Divergência quanto a Inversão de Fases;
4. Divergência quanto ao Modo de Disputa;
5. Divergência quanto à Exigência de Capital Social ou Patrimônio Líquido;

6. Divergência quanto a Validade da Proposta;
7. Divergência quanto ao Regime de Execução;
8. Divergência quanto ao Prazo para início dos Serviços;
9. Ausência de BDI para a Aquisição e Fornecimento dos Equipamentos;
10. Discrepância quanto ao valor do lance mínimo tendo em vista o valor da licitação;

III. DO DIREITO

Antes adentrar no mérito da presente impugnação e serem apontadas suas inconsistências, pede-se vênica para estabelecer as premissas que devem nortear as licitações públicas, de modo a melhor enquadrar as questões deduzidas.

Como já observou Hely Lopes Meirelles, dentre outros, “três princípios básicos a observar: o do procedimento formal, o da igualdade entre os licitantes e o da vinculação ao edital” (Hely Lopes Meirelles, Licitação - Impugnação ao Edital, in Estudos e Pareceres de Direito Público. São Paulo: RT, 1984, vol. VIII, p. 49), que, de resto, são reconhecidos no direito comparado, tanto em doutrina como em jurisprudência.

Para o presente recurso, interessa, mais precisamente, o princípio da vinculação ao edital e, sobretudo, o Princípio da Legalidade, que representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, disciplinados no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

*publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(grifamos)”*

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, para que seja cumprido na sua essência, imperioso que o instrumento convocatório seja o mais claro e objetivo possível, permitindo, dessa forma, que as licitantes interessadas, após analisarem o Edital e respectivos Anexos, formulem suas Propostas e participem da licitação, vinculando-se ao Instrumento Convocatório, sem o mínimo de dúvida, seja na fase de licitatória ou na fase contratual.

Já o princípio da legalidade, representa a total subordinação do Poder Público à previsão legal e possui atividade totalmente vinculada, ou seja, não há discricionariedade da Administração Pública e quando esta é legalmente prevista, seus limites estão especificados na lei.

Feitas as considerações iniciais, passa-se a apresentar as irregularidades do presente instrumento convocatório, que merecem ser devidamente revistas e necessitam de correção, sob pena de macular todo o processo licitatório.

1. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO E FALTA DE PREVISÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE:

O art. 92, inciso V da Lei 14.133/2021, determina:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:”

(...)

“V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;” (grifamos)

Ocorre que, em flagrante omissão, o Instrumento Convocatório não estabelece o critério de reajustamento de preços, limitando-se a mencionar a periodicidade de reajuste de doze meses e índices previstos na contratação, conforme se pode observar na Cláusula XI da minuta do contrato, in verbis:

11.	CLÁUSULA XI – DA REVISÃO DE PREÇOS
11.1.	Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:
11.1.1.	Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;
11.1.2.	Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;
11.1.3.	Na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.
11.1.4.	No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;
11.1.5.	No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

Ocorre que os tais “índices previstos na contratação” não estão dispostos em qualquer anexo do Instrumentos convocatório, não há informação sobre qual fórmula ou critério deverá ser utilizado para tal reajuste, e tão pouco sua data base, ou seja, o documento traz dúvida e insegurança econômica, além de não atender à Lei Federal 14.133/2021.

Tal lacuna, portanto, viola diretamente o art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021, que exige a previsão do critério no instrumento convocatório. A ausência de um índice claro (ex.: IPCA, INPC etc.) e de uma data-base definida para a contagem do prazo, gera insegurança jurídica e econômica, além de impedir a formulação de propostas precisas e exequíveis, prejudicando o caráter competitivo do certame.

Ademais, o edital é igualmente omissivo quanto aos critérios de compensação financeira por eventuais atrasos nos pagamentos por parte da Contratante, outra exigência legal prevista no art. 92 da lei, que visa garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Diante do exposto, é necessário incluir, tanto no edital, quanto na Minuta do Contrato, cláusula prevendo os critérios de compensação financeira, por atrasos nos pagamentos mensais pelos serviços prestados, bem como o critério, índices, fórmula e data base que devem ser utilizados no processo de reajuste dos preços, uma vez que há previsão no edital de Prorrogação da Ata de Registro de Preços ou mesmo, em caso de prorrogações dos contratos provenientes desta, de forma a adequar o edital com o disposto na legislação e na jurisprudência, atendendo às práticas contratuais usuais, sob pena de ferir os princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

02. DA CONTRADIÇÃO QUANTO AO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DOS LAUDOS TÉCNICOS:

Identifica-se uma contradição manifesta quanto ao momento de apresentação dos laudos técnicos dos equipamentos. O Termo de Referência (subitem 10.3.5.6) indica que a obrigação é da "CONTRATADA", o que sugere que a apresentação ocorreria após a homologação do certame, apenas pela empresa vencedora, vejamos:

10.3.5.6. A contratada também deverá apresentar os seguintes laudos no âmbito da qualificação técnico-operacional:

- a) **Laudo de Garantia dos Equipamentos**, emitido pelo fabricante, atestando a garantia dos equipamentos por **5 (cinco) anos**, conforme previsto no art. 618 da Lei nº 10.406/2002. Caso o contentor apresente deterioração antes do término da garantia, ou não atenda às características especificadas, deverá ser imediatamente substituído, sem ônus para a CONTRATANTE.
- b) **Laudo de Estanqueidade**, emitido pelo fabricante ou por laboratório certificado, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando a estanqueidade do equipamento contra o vazamento de líquido (chorume), tanto na estrutura enterrada quanto no coletor interno móvel.
- c) **Laudo de Resistência ao Içamento**, emitido pelo fabricante ou por laboratório certificado, com a respectiva ART, discriminando o valor da carga máxima suportada, a carga máxima de resíduos (carga líquida) e a carga máxima do conjunto a ser içado (carga bruta). O valor da carga líquida deverá ser compatível com a capacidade volumétrica do contentor (5 m³), considerando o peso específico dos resíduos domiciliares.
- d) **Laudo de Capacidade Volumétrica**, emitido pelo fabricante ou por laboratório certificado, acompanhado da respectiva ART, comprovando a capacidade volumétrica líquida do contentor (em m³ ou L), devendo este valor ser compatível com a capacidade de 5 m³.
- e) **Laudo de Resistência ao Fogo e Propriedades do Material**, emitido pelo fabricante ou por laboratório certificado, acompanhado da respectiva ART, comprovando a classificação de resistência ao fogo, bem como a capacidade portante e a integridade do material.

Contudo, a minuta do contrato (subcláusula 4.3.2) gera confusão ao estipular a apresentação "no ato da HABILITAÇÃO técnico-operacional". Ora, se a habilitação é uma fase anterior à contratação, a redação se torna ambígua e prejudicial. Tal incerteza precisa ser sanada para que todos os licitantes saibam, de forma inequívoca, se os laudos são condição de habilitação para todos ou uma obrigação a ser cumprida apenas pelo futuro contratado.

4.3.2 A Contratada deverá apresentar, no ato da habilitação técnico-operacional, os seguintes laudos técnicos, todos devidamente emitidos pelo fabricante ou por laboratório certificado e acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART):

Considerando o teor dos referidos documentos (laudos), que não se encontram expressos na exigências de Habilitação elencadas no item 7. DA HABILITAÇÃO do Edital, para sanar a ambiguidade, requer-se a retificação do edital para que conste, de forma clara e inequívoca, que a apresentação dos referidos documentos é uma obrigação da futura Contratada, e não um requisito de habilitação técnico-operacional para todos os licitantes. Deve, portanto, o Edital ser corrigido e republicado, para livrar-se das máculas que o levam à irregularidade.

03. DIVERGÊNCIA QUANTO A INVERSÃO DE FASES:

Considerando a ordem de preferência expressa no art. 17 da Lei 14.133/2021, a fase de apresentação das propostas e de lances, antecede a fase de habilitação, vejamos:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:”

“(…)”

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

“(…)”

“V - de habilitação;”

Por sua vez, o parágrafo 1º do referido dispositivo legal, permite a inversão de fases, mediante motivação explícita do órgão licitante, permitindo-se que a fase de habilitação, anteceda a da proposta, vejamos:

*“§ 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.”*

Ocorre que, o Instrumento Convocatório apresenta grave contradição no que tange ao rito procedimental. Enquanto o Termo de Referência (subitem 2.1.11.5) fundamenta o processo na inversão de fases (habilitação antes do julgamento das propostas), demonstrando a importância de tal inversão, o item 7 do Edital descreve o procedimento padrão, no qual a análise das propostas e a fase de lances antecedem a análise dos documentos de habilitação.

2.1.11.5. Consoante previsto no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, é possível que a Administração opte pela alteração das fases do procedimento licitatório, por intermédio da antecipação da fase de habilitação, a qual passa a ser realizada previamente às fases de apresentação de propostas e lances. Por consequência, apenas os licitantes habilitados seguem para a fase de análise das propostas, na qual se verifica a conformidade dos aspectos técnicos e econômicos exigidos. No caso concreto, a qualificação do contratado é determinante para a boa execução do objeto. Assim, a estratégia de seleção em que a habilitação antecede a seleção das propostas é a mais eficiente, calibrando e qualificando melhor a disputa entre os licitantes. Nesse sentido, deve o edital de licitação prever expressamente acerca desta inversão das fases. Esta providência permitirá selecionar empresas que tenham plena capacidade jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, bem como econômico-financeira, mitigando as dificuldades enfrentadas com a atual Ata de Registro de Preços e com o contrato dela decorrente, garantindo o interesse público com a consequente contratação de empresa suficientemente estruturada jurídica, econômica e tecnicamente.

7.1. Em razão da inversão de fases logo após a sessão de lances, será aberta a verificação dos documentos de habilitação dos proponentes. Decidida a habilitação/inabilitação, haverá prazo de recurso conforme detalhado no item específico deste edital, e só após a conclusão da fase recursal se iniciará a fase de julgamento de propostas.

Essa divergência sobre a ordem das fases do certame é um vício grave e insanável, pois viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e gera total incerteza sobre como a sessão pública será conduzida, induzindo os participantes ao erro, o que certamente gerará desclassificações ou inabilitações desarrazoadas, pois não se sabe qual a forma correta para se atender o edital e participar da licitação em situação de igualdade

de participantes, todos seguindo a mesma regra e não cada um interpretando de uma forma diferente o Instrumento Convocatório, uma vez que este é incerto e duvidoso.

Diante do exposto, é imperativo que a SLU defina e esclareça qual rito será efetivamente seguido, retificando-se o edital, com posterior republicação do Edital e da data de abertura.

04. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MODO DE DISPUTA:

O preâmbulo do edital, bem como o Portal Comprasnet, estabelece que o modo de disputa será "aberto e fechado" (prints abaixo). No entanto, ao longo de todo o instrumento convocatório, detalham-se apenas as regras para o modo de disputa "aberto", com sua fase de lances. Não há qualquer menção, regra ou critério sobre como e quando ocorreria a etapa "fechada".

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00094-00001927/2024-12
OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e eventual realocação e reposição de até 200 (duzentos) contentores semienterrados, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I do Edital.
DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 28/07/2025 às 09h00min
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO
MODO DE DISPUTA: Aberto e Fechado
REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por preço unitário
PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: NÃO
ESTIMATIVA GERAL: CARÁTER PÚBLICO
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 19.758.307,40 (dezenove milhões, setecentos e cinquenta e oito mil trezentos e sete reais e quarenta centavos)

Pregão Eletrônico N° 90002/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)
UASG 926254 - EDF - SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DF
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto
Modo disputa: Aberto/Fechado
Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e eventual realocação e reposição de até 200 (duzentos) contentores semienterrados, conform.
Data limite de entrega de propostas: 28/07/2025 09:00

A ausência de regras para uma das fases do modo de disputa fere o princípio do julgamento objetivo, o que gera dúvida e compromete o caráter competitivo do certame, pois os licitantes não podem se preparar para uma etapa cujas regras são desconhecidas, tornando o processo imprevisível e absolutamente obscuro.

Diante do exposto, deve o SLU definir, de forma clara e objetiva quais serão os modos de disputa do certame e se de fato houver o modo de disputa fechado, que sejam incluídos todos os passos de cada fase. Ante o exposto, deve o edital ser retificado de modo a esclarecer o modo de disputa com regras claras, necessitando ser republicado com a posterior reabertura do certame.

05. DIVERGÊNCIA QUANTO À EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO:

Verifica-se mais uma divergência direta e inaceitável entre o Edital e seu anexo, o Termo de Referência, no que concerne à qualificação econômico-financeira.

O subitem 7.2.3, alínea "e" do Edital exige, como alternativa aos índices, caso as licitantes interessadas não atinjam os valores mínimos exigidos, **a comprovação de capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor da contratação.** Em contrapartida, o subitem 10.3.4.8 do Termo de Referência estabelece o percentual de **5% sobre o valor da contratação, apenas para o patrimônio líquido,** vejamos:

7.2.3. Qualificação econômico-financeira (inclusive para ME/EPP)

e) As licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um), em qualquer um dos índices acima, deverão comprovar **capital social ou patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento)** sobre o montante do(s) grupo (s) que a licitante pretende concorrer.

10.3.4.8. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação **patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do valor total estimado da contratação.**

Essa contradição entre o edital e seu anexo gera dúvida e cria um impasse para os licitantes, pois não deixa certo qual regra prevalecerá, podendo levar a habilitações ou inhabilitações indevidas, a depender do critério adotado pelo Agente de Contratação no momento do julgamento, ou seja, mais uma vez o Edital não traz regras claras e objetivas, é contraditório, o que traz grave mácula ao processo.

Diante do exposto, deve o SLU, de forma clara e objetiva, esclarecer a contradição e definir qual o percentual a ser considerado para a comprovação do Patrimônio Líquido e Capital Social (se será aceito somente um ou um e outro), considerando as licitantes que não possuam qualquer um dos índices nos valores exigidos, devendo retificar o edital e Termo de Referência, quanto aos itens acima indicados, com posterior republicação do Edital.

06. DIVERGÊNCIA QUANTO A VALIDADE DA PROPOSTA:

No que tange ao prazo de validade da proposta, o Instrumento Convocatório apresenta uma duplicidade de informações, que impede a correta formulação do referido documento.

Pois bem, o modelo de proposta de preços estabelece que a validade da proposta será "não inferior a 60 dias", vejamos:

a) Validade da Proposta: _____ dias (não inferior a 60 dias).
b) Os Pagamentos deverão ser efetuados no Banco _____ Agência _____ Conta Corrente nº _____.

Agora, o subitem 4.8 do Edital (pág. 4), por outro lado, estabelece que o prazo de validade da proposta não será inferior a 90 (noventa) dias, vejamos.

4.8. O prazo de validade da proposta não será inferior a 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação.

Trata-se de uma contradição direta que gera total insegurança jurídica. O prazo de validade da proposta é condição essencial e impacta a análise de custos e riscos do licitante. A ausência de uma definição clara sobre qual prazo deve ser seguido (60 ou 90 dias) torna impossível a apresentação de uma proposta que atenda simultaneamente a ambas as exigências contraditórias do edital.

Diante do exposto, o edital deve ser retificado, para que se defina, de forma clara e inequívoca, qual o prazo de validade da proposta a ser adotado, unificando a informação em todo o instrumento convocatório e seus anexos, com posterior republicação do Edital, garantindo-se a clareza e a legalidade do certame.

07. DIVERGÊNCIA QUANTO REGIME DE EXECUÇÃO:

No que tange ao Regime de Execução do objeto licitado, o preâmbulo do edital (pág. 1) afirma que o regime será o de empreitada por preço unitário.

MODO DE DISPUTA: Aberto e Fechado
REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por preço unitário
PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: NÃO

Já o subitem 6.6.1 do edital (pág. 6), estabelece que o regime será execução por preço global.

6.6.1. O regime de execução por preço global, sendo que a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimado;

Ocorre que, a contradição em tela é manifesta e insanável, pois os regimes de preço unitário e preço global possuem naturezas, formas de medição e metodologias de precificação completamente distintas. A impossibilidade de determinar qual regime deve ser adotado impede a elaboração de uma proposta de preços correta e segura, ferindo a legalidade do certame.

Diante do exposto, pelo princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, esta Nobre Comissão deve promover a correção do edital para que se defina, de forma clara e inequívoca, qual o regime de execução a ser adotado (preço global ou empreitada por preço unitário), com a consequente adequação de todas as demais cláusulas do edital e seus anexos com posterior republicação do Edital.

08. DIVERGÊNCIA QUANTO AO PRAZO PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS:

No que tange ao prazo para início dos serviços, o Instrumento Convocatório apresenta dados conflitantes, gerando incerteza sobre o cronograma a ser seguido pela futura contratada, vejamos:

O subitem 5.2.1 do edital (pág. 21) prevê que a contratada iniciará os serviços em até 60 (sessenta) dias corridos após a assinatura da Ordem de Serviço.

Prazo de Entrega	
5.2.1.	A CONTRATADA dará início à prestação de serviços em até 60 (sessenta) dias corridos após a assinatura da Ordem de Serviço.

Em contrapartida, a Cláusula VI da Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo II) (pág. 32) estipula o prazo de 30 (trinta) dias corridos para o mesmo evento.

6.	CLÁUSULA VI - DO LOCAL E PRAZO DE ENTREGA
6.1.	O local de prestação do serviço será de acordo com o item 5.3 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) após a assinatura da Ordem de Serviço. em até 30 (trinta) dias corridos

Ocorre que, essa duplicidade de informações, por sua vez contraditórias, impacta diretamente o planejamento, a mobilização de equipes e a alocação de recursos, sendo fundamental sua precisa definição, uma vez que é imprescindível para a precificação.

Diante do exposto, deve esta nobre comissão promover retificação do edital e de seus anexos para unificar o prazo de início dos serviços, informando de maneira clara e definitiva se o prazo correto para o início dos serviços será de 30 ou 60 dias, após assinatura da Ordem de Serviços, devendo ocorrer a posterior republicação do Edital.

09. AUSÊNCIA DE BDI PARA A AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS:

O instrumento convocatório é omissivo e impreciso no que tange a um dos principais componentes de custo da proposta: as Bonificações e Despesas Indiretas (BDI).

O edital não informa qual a taxa de BDI a ser aplicada para a aquisição e fornecimento dos contêineres soterrados, prevendo apenas o BDI de 22,23% para os serviços. A ausência deste critério objetivo para um item de custo tão relevante fere o princípio do julgamento objetivo e abre margem para a subjetividade na análise das propostas, que é legalmente vedado para um procedimento licitatório.

Conforme apontado, a aplicação das fórmulas de cálculo para o BDI de serviços de 22,23% resulta, na verdade, em 22,14%. Essa discrepância gera dúvida sobre qual percentual deve ser efetivamente adotado na composição de preços.

Considerando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), notadamente o Acórdão 2.622/2013-Plenário, que estabelece parâmetros para BDI de fornecimento de equipamentos, totalizando um percentual de 15,23%, seria um referencial tecnicamente adequado, conforme tabela transcrita do Acórdão em tela:

**BDI PARA ITENS DE MERO
FORNECIMENTO DE MATERIAIS E
EQUIPAMENTOS**

PARCELA DO BDI	1ºQuartil	Médio	3º Quartil
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	1,50%	3,45%	4,49%
SEGURO + GARANTIA	0,30%	0,48%	0,82%
RISCO	0,56%	0,85%	0,89%
DESPESA FINANCEIRA	0,85%	0,85%	1,11%
LUCRO	3,50%	5,11%	6,22%

Diante do exposto, é necessário que a SLU defina e informe qual o percentual de BDI a ser utilizado para a aquisição e fornecimento dos contêineres soterrados, sugerindo-se a adoção do percentual de 15,23% com base na jurisprudência do TCU, ou outro que seja devidamente justificado do ponto de vista técnico e econômico.

Ademais, que seja esclarecida a divergência no cálculo do BDI de serviços, informando se o percentual a ser adotado é de 22,23% ou 22,14%, a fim de garantir a isonomia entre os licitantes.

Isto posto, pelo princípio da isonomia, deve esta Nobre Comissão esclarecer e corrigir as divergências, indicando quais os percentuais de BDI deverão ser utilizados pelas licitantes, tanto para os serviços, quanto para a aquisição e fornecimento dos contêineres soterrados, promovendo as devidas retificações no instrumento convocatório, com posterior republicação do Edital.

10. DISCREPÂNCIA QUANTO AO VALOR DO LANCE MÍNIMO TENDO EM VISTA O VALOR DA LICITAÇÃO:

Observa-se que o critério estabelecido para o lance mínimo na fase de disputa é desarrazoável e restringe a competitividade do certame. Explica-se:

O subitem 5.8 do edital (pág. 5) fixa o intervalo mínimo entre lances em 0,5% (meio por cento) do valor estimado do contrato. Considerando o valor global de R\$ 19.758.307,40 (dezenove milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, trezentos e sete reais e quarenta centavos), o lance mínimo corresponde a R\$ 98.791,54 (noventa e oito mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos).

5.8. O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de 0,5% (zero virgula cinco por cento) do valor estimado.

Este valor é excessivamente elevado e desproporcional, praticamente o custo de um contêiner inteiro, e inibe a ampla disputa. Com poucos lances, a redução de valor atinge patamares exorbitantes, o que pode afastar licitantes e não refletir a obtenção da proposta mais vantajosa, mas sim a capacidade de assumir riscos com descontos abruptos levando até a inexequibilidade.

Exemplo: Com 10 (dez) lances, obtém-se a redução de aproximadamente R\$ 1.000.000,00).

Diante do exposto, requer-se a revisão do subitem 5.8, alterando-se o critério do lance mínimo para um valor fixo e razoável ou para um percentual significativamente menor, de modo a fomentar uma maior competitividade na fase de lances, porém, que ocorram de forma razoável e que traga segurança jurídica e econômica na contratação, devendo, portanto, mais uma vez, haver a retificação do edital, com posterior republicação do Edital.

IV. CONCLUSÃO:

Diante todo o exposto, conforme amplamente demonstrado, o Edital e Anexos do Pregão Eletrônico em epígrafe, comprovadamente contém ilegalidades e vícios, que maculam o Edital e ferem a legislação e a jurisprudência que tratam da matéria, devendo ser suspenso e republicado, procedendo-se as diversas correções acima demonstradas, a fim de que o certame não prossiga com tantas irregularidades, que o tornam nulo de pleno direito.

Caso esta Nobre Comissão entenda que o certame deva seguir com a abertura nos termos em que se encontra, considerando a programação inicial, o que se admite apenas por amor à argumentação, além de induzir os licitantes ao erro, claramente trará uma contratação temerária e ilegal para o SLU, ferindo Princípios Constitucionais basilares, à Jurisprudência e a lei, através de instrumento nulo de pleno direito.

V. REQUER-SE:

- a) O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
- b) Que sejam analisados e considerados os fatos e fundamentos indicados, procedendo a alteração do edital e sua consequente adequação às exigências legais;
- c) Determinar-se a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto para o certame;

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Indaiatuba/SP, 23 de julho de 2025.

**SOTKON BRASIL – INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
RICARDO GONÇALVES VALENTE
CRISTINA MARIA VALENTE ATCHABAHIAN**

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal Vertsign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8398-2AD8-17CC-9439> ou vá até o site <https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8398-2AD8-17CC-9439



Hash do Documento

E9146D364F53AE79B76F8B0605BDBB8D0A01E8BAD68DBD957E8AE114CD2A2060

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/07/2025 é(são) :

- ☒ Cristina Maria Valente Atchabahian (Signatário) - ***.312.718-** em 23/07/2025 12:07 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

- ☒ Ricardo Gonçalves Valente (Signatário) - ***.057.278-** em 23/07/2025 12:07 UTC-03:00

Nome no certificado: Ricardo Goncalves Valente

Tipo: Certificado Digital

